



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000237/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ROSANE BARROSO SALERNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação alcançada em sede de recurso voluntário com a apresentação de novas provas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.032 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.000237/2009-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 08, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendarário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.812,54, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10 a 12, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 120,00.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor R\$ 12.400,00, por falta de comprovação.

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que foram apresentados parcialmente os documentos solicitados e, mesmo aqueles apresentados, não foram aceitos, sendo gerada uma Notificação de Lançamento descaracterizando algumas deduções.

Conforme documentos apresentados, solicita revisão da apuração realizada.

Apresenta os recibos comprobatórios das despesas médicas realizadas e pagas no valor de R\$ 7.100,00, detalhando mensalmente os valores pagos, emitidos e assinados em 15/12/2008 pela Dra. Sherrine Najaine Borges, confirmando a despesa e o pagamento dos tributos desta prestação de serviços.

Apresenta Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, fls. 16, onde foi especificado que a impugnação é parcial e se refere especificamente ao valor da dedução indevida de despesa médicas de R\$ 7.100,00, resultando em um Imposto Suplementar a pagar no valor de R\$ 1.577,50.

Solicita parcelamento referente à parte não impugnada no valor de R\$ 1.577,53.

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendarário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO E PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2014 (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2014 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, a tempestividade do recurso voluntário, a violação do princípio da razoabilidade ao valor mais a forma que o conteúdo, que o lançamento gera bitributação dos valores pagos aos prestadores do serviço e que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.100,00.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em que pesem os inúmeros argumentos recursais apontados pela interessada combatendo o Acórdão exarado verifique-se, a seguir, o ponto fulcral considerado pela Primeira Instância como motivador para manutenção do lançamento, através do seguinte excerto do Voto guerreado:

Voto

...

Foi apresentada a declaração de fls. 15 emitida pela psicóloga Sherrine Njaine Borges na qual esta especifica que no ano de 2006 prestou serviço de psicoterapia à Contribuinte, sendo discriminado o valor mensal pago, que totaliza R\$ 7.100,00 no ano de 2006, entretanto, a declaração não atende a todos os requisitos formais exigidos no inciso III do § 1º art. 80 do RIR, uma vez que não consta o endereço da profissional.

Dessa forma, mantém-se a totalidade da glosa de despesas médicas apurada.

...

O fato é que, diante da prova ora colacionada, a Declaração emitida pela Psicóloga em pauta na data de 24/07/2014 (e-fl. 58), que merece apreciação com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, todas as formalidades legais necessárias para aceitação dos documentos comprobatórios que fundamentem a pretensão da dedução de despesas médicas foram cumpridas. Assim, deve ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.100,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, alcançando as pretensões recursais expostas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima